



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO: TC-000586/010/11

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LEME -
LEMEPREV

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERALDO PINHEIRO - PRESIDENTE

PERÍODO: 01/01 A 31/12/11

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011

ADVOGADO: JANINE DE LIMA FREITAS SANTANA - OAB/SP N°
327.266

INSTRUÇÃO : UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS/DSF-I

Em exame as contas anuais de 2011 do Fundo Especial de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Leme - LEMEPREV, instituído pela Lei Complementar Municipal n° 555, de 30/09/09 e alterações posteriores¹.

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo de fls. 22/41.

1) Composição da Cúpula Diretiva - Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal são indicados pelo Prefeito entre os servidores, independente da representatividade; o cargo do Presidente é de livre nomeação e exoneração do Executivo, o que poderia gerar conflito de interesse entre as partes e em prejuízo ao princípio da impessoalidade;

2) Parcelamentos - Parcelamento firmado em 2010, objetivando repasse pela Prefeitura das contribuições da parte patronal e dos servidores relativo ao período de 2005 a 2009, indica ofensa ao disposto no art. 40, da Carta Federal, (regime de

¹ A partir de 01/01/12 o LEMEPREV foi transformado em Autarquia através da Lei Municipal n° 623/11, alterada pela Lei Municipal n° 629/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

previdência contributivo e solidário mediante contribuição do ente público, servidores ativos e inativos e dos pensionistas), na medida em que apenas o Executivo será responsável por tal passivo.

3) Tesouraria - Divergência entre os saldos bancários apurados pelo Sistema AUDESP e o constante na contabilidade, denotando falha grave nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, vez que o Fundo não atende aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

4) Atendimento às Instruções do Tribunal - Descumprimento das Instruções nº 02/08 em razão da entrega intempestiva de documentos ao AUDESP.

Observo que o objeto do Expediente TC-39680/026/11² subsidiou estas contas. Os Expedientes TC-442/010/13³ e TC-14863/026/14⁴ acompanharam estes demonstrativos.

Regularmente notificado o responsável apresentou defesa e documentos acostados às fls. 51/75, pleiteando o julgamento regular estas contas com base nas alegações a seguir resumidamente descritas:

1) Composição da Cúpula Diretiva - A crítica da Fiscalização não se sustenta porque a forma de preenchimentos dos cargos diretivos da LEMEPREV atendeu ao estabelecido na legislação de regência. Embora estes cargos não sejam

² Sr. Cassius Pugliese Vieira, munícipe de São Paulo, comunica possíveis irregularidades na prestação de consultoria financeira exercida pela empresa Di Matteo Consultoria Ltda., matéria esta tratada no item 12.1 do relatório da Fiscalização que concluiu pela improcedência dos fatos, vez que o objeto do ajuste em foco se referia a consultoria, não se confundindo com os desenvolvidos pelos administradores de carteira de investimentos e o registro da contratada junto ao CMN encontrava-se regular.

³ Ofício do Ministério Público do Estado solicitando informações no sentido de que esta Corte expediu recomendações aos RPPS para que aplicassem recursos apenas em bancos oficiais.

⁴ Sr. Osvair Antunes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Leme, encaminha cópia de requerimento do edil João Machado o qual solicitou remessa de ofício a este Tribunal requerendo envio de informações da LEMEPREV no tocante às aplicações financeiras e às últimas prestações de contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

elegíveis, a representatividade dos servidores está assegurada pelo fato de são servidores efetivos estáveis os integrantes do Conselho Fiscal e das Diretorias Administrativa Financeira Previdenciárias. Quanto ao Presidente, não há que se falar em prejuízo ao princípio da impessoalidade porque sua competência é restrita à execução das decisões do Conselho de Administração o órgão máximo de deliberações da LEMEPREV.

2) Parcelamentos - Os parcelamentos questionados se destinaram a sanar irregularidades que impediam o município de obter o Certificado de Regularidade Previdenciário e foram indicados, supervisionados e aprovados pelo Ministério da Previdência Social, ressaltando que em caso de inadimplência o tesouro municipal arcaria com pagamento destes encargos.

3) Tesouraria - Argumentou que, contabilmente, não há que falar em falhas nos registros do Fundo em razão dos seguintes fatos, embasados em documentos acostados à defesa: os recursos financeiros estavam aplicados em investimentos no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, e os saldos anotados em conta corrente não se relacionam a valores existentes nas mencionadas contas e sim a quantias aportadas para as contas de aplicações e que transitaram pelas respectivas contas bancárias as quais possuem o mesmo números.

4) Atendimento às Instruções nº 02/08 - O atraso no envio de dados ao Sistema AUDESP se originou da incompatibilidade entre o sistema contábil do Fundo e o do AUDESP, não havendo ocultação ou falta de envio de dados, noticiando regularização para o problema.

Instada a avaliar o caso vertente, a Assessoria Técnica, em face das justificativas apresentadas opinou pela regularidade destas contas, no que foi acompanhada por sua i. Chefia.

Em razão da criação do LEMPREV ao final do exercício de 2009, as contas anteriores se relacionam apenas ao ano de 2010, tratadas no TC-15008/026/10, em trâmite nesta data.

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Acolho as manifestações unânimes dos órgãos técnicos, vez que estes demonstrativos reúnem condições de receber um julgamento favorável.

De fato, as alegações defensórias esclareceram satisfatoriamente os apontamentos da inspeção, dos quais destaque os seguintes fatos:

Quanto aos parcelamentos, a defesa ressaltou que com a extinção, por força de decisão judicial, do IPREL - Instituto de Previdência de Leme, e para instituição de outro RPPS havia necessidade de que o montante das contribuições previdenciárias não recolhido fosse reintegrado à Previdência local com vistas à sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial do novo regime.

Contribuiu para a aprovação destas contas o cumprimento da finalidade do Fundo, despesas administrativas dentro do patamar legal, resultados positivos na execução orçamentária, financeira, o cumprimento das sugestões do atuário com vistas a diminuir o déficit técnico e obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por fim, recomendo o cumprimento das Instruções deste Tribunal no tocante ao prazo de envio de documentos ao AUDESP.

Ante o exposto e considerando o apurado na instrução dos autos, o posicionamento favorável dos órgãos técnicos e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012, JULGO REGULARES as contas anuais de 2011 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LEME - LEMEPREV, com amparo no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando a observância ao prazo de remessa de documentação a este E. Tribunal.

Quito o responsável nos termos do art. 34 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

1. Após o trânsito em julgado, ao DSF competente para anotações e, em seguida, ao arquivo.
2. Após, ao arquivo.

C.A., 27 de abril de 2015.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-000586/010/11

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LEME -
LEMEPREV

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERALDO PINHEIRO - PRESIDENTE

PERÍODO: 01/01 A 31/12/11

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011

ADVOGADO: JANINE DE LIMA FREITAS SANTANA - OAB/SP N°
327.266

INSTRUÇÃO : UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS/DSF-I

SENTENÇA: FLS. 84/88

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES as contas anuais de 2011 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LEME - LEMEPREV, com amparo no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando a observância ao prazo de remessa de documentação a este E. Tribunal. Quito o responsável nos termos do art. 34 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

C.A., 27 de abril de 2015.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR